



Homologado em 28/6/2004, publicado no DODF de 29/6/2004, p. 6.

Parecer nº 76/2004-CEDF

Processo nº 030.001282/2004

Interessado: **Zilmar Pereira de Sousa**

- Indefere o pedido de Zilmar Pereira de Sousa para inserir no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico o curso de Técnico em Administração.
- Dá outras providências.

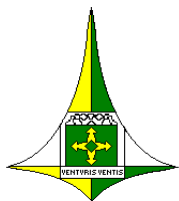
HISTÓRICO – À inicial, Zilmar Pereira de Sousa requer a inserção no Cadastro Nacional de Educação Profissional de Nível Técnico, do curso Técnico em Administração, bem como averiguação, por parte do Conselho de Educação do Distrito Federal, junto ao Conselho Regional de Administração, sobre os motivos que impedem o registro profissional dos Técnicos em Administração e, ainda, a possibilidade de solicitar providências ao Ministério da Educação e ao Conselho Federal de Administração para que se possa, legalmente, efetuar o registro profissional dos Técnicos em Administração.

ANÁLISE – O requerente frequentou o curso Técnico em Administração durante os anos de 1998 a 2000. Encontra-se às fls. 3 dos autos cópia do diploma de conclusão, em 2000, do ensino de 2º grau – Técnico em Administração, expedido pelo Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante, o qual foi registrado pela própria instituição educacional sob o nº 4522, às fls. 105, livro 8, conforme determina a Portaria nº 61/91-SEDF, e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 128, de 5/7/2001, cópia acostada às fls. 17 do presente processo.

Verifica-se que o requerente realizou o citado curso no período de transição entre a Lei nº 5.692/71, que fixava Diretrizes e Bases para os ensinos de 1º e 2º graus e a Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e antes da vigência plena da Resolução nº 4-CNE/CEB, de 8 de dezembro de 1999, à época o requerente havia concluído a 2ª série do ensino de 2º grau com habilitação em Técnico em Administração. O período de transição terminou em 31/12/2001, conforme disposto no art. 1º da Resolução nº 1-CNE/CEB, de 29/1/2001, *in verbis*:

“Art. 1º Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 2001 o prazo final definido pelo art. 18 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8 de dezembro de 1999, como período de transição para implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico.”

A Resolução nº 4/99-CNE/CEB dispõe no parágrafo único do art. 13 que “os planos de cursos aprovados pelos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino serão por estes inseridos no cadastro nacional de cursos de Educação Profissional de



Nível técnico” e ainda no art. 14 que “*as escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional, sempre que seus planos de curso estejam inseridos no cadastro nacional de cursos de educação profissional de nível técnico referido no artigo anterior*”. O § 1º do art. 14 dispõe que “*a escola responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o correspondente diploma, observado o requisito de conclusão do Ensino Médio*”.
(grifo nosso)

Com base nessas normatizações constata-se que o curso Técnico em Administração, cursado pelo requerente, não poderá ser inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, pois teve início em 1998 antes do advento da Resolução CNE/CEB nº 4/99, que instituiu o referido Cadastro, assim sendo não teve o Plano de Curso aprovado pelos órgãos competentes, como determina a mencionada Resolução. Não se trata de negligência do Centro de Ensino Médio 01 do Núcleo Bandeirante e tampouco da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pois a observância das novas diretrizes que exigem a apresentação e aprovação do Plano de Curso a ser inserido no citado cadastro nacional, somente passou a ser obrigatória para os cursos iniciados a partir de 2001.

Cabe ressaltar que o curso Técnico em Administração concluído pelo requerente não atende também ao previsto no § 1º do art. 14 da Resolução CNE/CEB nº 4/99 que exige para certificação de nível técnico a conclusão do ensino médio ou equivalente, sendo, portanto, curso técnico pós-médio.

O secretário-geral deste Colegiado, em sua informação às fls. 24, registra com muita propriedade que “*a falta do Plano de Curso inserido no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, do MEC, não traz nenhum prejuízo para o interessado, pois seu diploma tem validade nacional e foi expedido conforme os dispositivos legais em vigor no período de realização do curso*”.

No que se refere ao pedido de providências para o registro em órgãos de fiscalização da profissão, não é de competência do Conselho de Educação do Distrito Federal. Este Colegiado tem conhecimento que o Conselho Regional de Administração efetiva, apenas, o registro profissional dos administradores com formação em nível superior, cujo exercício profissional está regulamentado pela Lei Federal nº 4.769/65 e alterada pela Lei nº 7.321/85, cópia acostada às fls. 11 a 14 dos autos.

O Conselho Regional de Administração do Distrito Federal informou que não existe Conselho de Técnico em Administração para habilitados em nível médio. Quando ocorre a situação em que a profissão não é regulamentada e não existe órgão próprio de fiscalização, a matéria é de competência do Ministério do Trabalho, conforme previsto no inciso XVI do art. 22 da Constituição Federal, *in verbis*:

“*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

.....
XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

a) indeferir o pedido de Zilmar Pereira de Sousa para inserir no Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico o curso de Técnico em Administração;

b) esclarecer ao interessado que o seu diploma tem validade nacional porque foi expedido conforme os dispositivos legais em vigor à época da realização do curso;

c) dar ciência ao interessado do teor deste parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 8 de junho de 2004.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 8/6/2004

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal